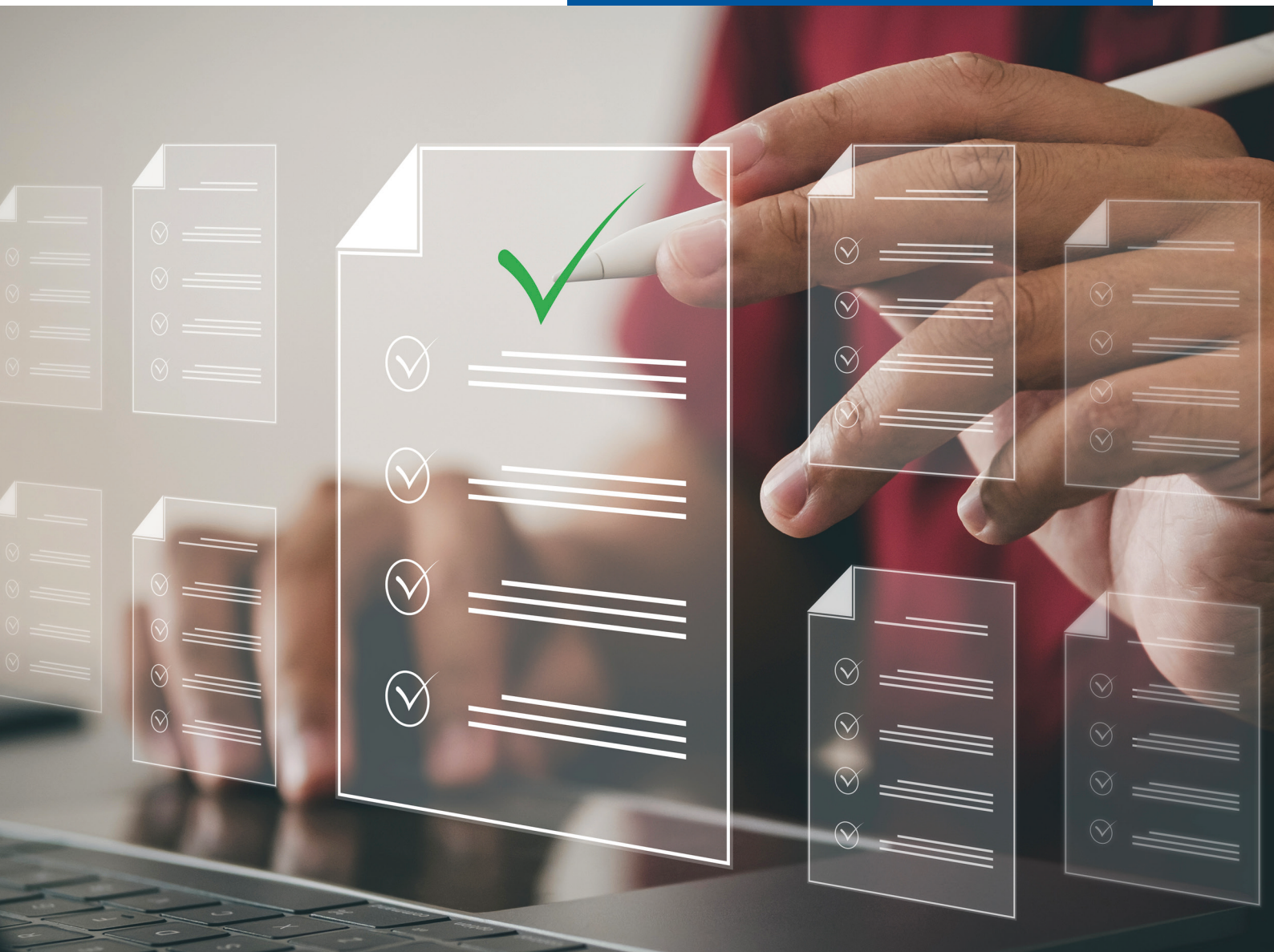


AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DAS ANÁLISES DE IMPACTO REGULATÓRIO PRODUZIDAS NO BRASIL REVISÃO DA LITERATURA



AVALIAÇÃO DA QUALIDADE
DAS ANÁLISES DE IMPACTO
REGULATÓRIO PRODUZIDAS
NO BRASIL
REVISÃO DA LITERATURA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Jefferson de Oliveira Gomes

Diretor

Mário Sérgio Carraro Telles

Diretor Adjunto

Diretoria de Relações Institucionais

Roberto de Oliveira Muniz

Diretor

Diretoria Jurídica

Alexandre Vitorino Silva

Diretor

Diretoria Corporativa

Cid Carvalho Vianna

Diretor

Diretoria de Comunicação

André Nascimento Curvello

Diretor

AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DAS ANÁLISES DE IMPACTO REGULATÓRIO PRODUZIDAS NO BRASIL REVISÃO DA LITERATURA



Brasília, 2026

© 2026. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria de Desenvolvimento Industrial
Gerência de Estratégia e Competitividade

Dados Internacionais da Catalogação na Publicação (CIP)

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Avaliação da qualidade das análises de impacto regulatório produzidas no Brasil : revisão de literatura / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2026.

48 p. : il.

1. Impacto Regulatório 2. AIR I. Título.

CDU: 351

Elaborado por Alberto Nemoto Yamaguti - Bibliotecário - CRB-1/2396

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ciclo regulatório	15
Figura 2 - Marcos da AIR no Governo Federal.....	17
Figura 3 - Etapas da AIR	21

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Critérios do <i>Regulatory Report Card</i>	30
Tabela 2 - Métodos ou abordagens para avaliação da qualidade da AIR.....	35



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO NO BRASIL	15
2.1 Histórico e cenário atual.....	16
2.2 Conceitos e fundamentos.....	20
3 REVISÃO DA LITERATURA SOBRE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DAS AIRS	29
3.1 Como avaliar a qualidade de uma AIR?	30
3.2 Métodos de avaliação da qualidade da AIR	31
3.3 Quem deve avaliar a qualidade da AIR?	35
3.4 Principais achados da literatura sobre avaliação de qualidade da AIR	36
4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	39
REFERÊNCIAS	43



1 INTRODUÇÃO

Exigência de licenciamento ambiental para empreendimentos potencialmente poluidores; normas para rotulagem e publicidade de alimentos industrializados; regulação da concorrência por meio de controle de fusões e aquisições; regras sobre proteção de dados pessoais; estabelecimento de limites de emissão de poluentes por indústrias; critérios e condições de operação dos planos de saúde. Todos esses são típicos exemplos de **regulações** adotadas no Brasil (e por outros países).

Definida de diferentes maneiras (Baldwin, Cave & Lodge, 2012, p. 2), a **regulação** pode ser pensada como um instrumento à disposição do governo para a solução de problemas públicos (também chamados de “problemas regulatórios”). Dessa forma, para cada regulação que é criada, pressupõe-se que há um problema de interesse coletivo que está demandando a atenção – e a intervenção – do governo. Vários são os problemas públicos que podem ser objetos de uma regulação: controle dos níveis de poluição, manutenção da segurança do trabalho, padrões de qualidade de determinados produtos, critérios necessários para explorar determinada atividade econômica, proteção da saúde e controle sanitário, defesa do consumidor etc¹.

No entanto, cabe ressaltar que a criação de novas regulações nunca será livre de custos e efeitos (esperados e indesejáveis/acidentais) para os atores envolvidos ao longo de sua cadeia, sejam eles empresas, consumidores/usuários de serviços públicos ou o próprio governo. Dessa maneira, a “boa regulação” é aquela que consegue reduzir os problemas regulatórios a baixos custos e com mínimas consequências indesejáveis – ou, em outros termos, deve ser apta a resolver problemas reais a custos razoáveis (Ellig, 2018, p. 1). Além desses critérios, na atualidade a adoção de uma nova regulação pressupõe amplo uso de evidências, assim como transparência e participação de todos os agentes econômicos potencialmente afetados.

¹ De acordo com a literatura, um dos propósitos da regulação para corrigir as denominadas “falhas de mercado”, o que inclui externalidades negativas (p. ex: poluição ambiental), as assimetrias de informação (por meio de regras que exijam maiores níveis de transparência e publicidade por parte dos agentes econômicos), comportamentos anticompetitivos, dentre outras. (Baldwin, Cave & Lodge, 2013, p. 15 e ss.).

Dessa maneira, é esperado que o tomador de decisão crie regulações baseadas em critérios técnicos, objetivos e racionais, regulações que efetivamente sejam aptas a resolver ou minimizar os problemas públicos que justificaram sua criação. Em sentido contrário, quando uma nova regulação é criada sem que haja uma clara demonstração do problema regulatório que se pretende resolver, há, não apenas uma incongruência, mas verdadeira ausência de legitimidade por parte do órgão regulador responsável por sua criação. Em outras palavras: se o regulador não consegue justificar minimamente o porquê de estar regulando determinada matéria, ele não deveria estar regulando (Seixas & Saccaro Junior, 2025, p. 6-7). A literatura também destaca que regulações mal planejadas ou mal desenhadas podem gerar novos problemas e custos (para o governo, para os agentes econômicos, custos sociais etc.). Em tais casos, haveria uma **“falha regulatória”** (Baldwin, Cave & Lodge, 2012, p. 68).

EXEMPLO DE UMA REGULAÇÃO INEFICIENTE: PROIBIÇÃO DO USO DE CANUDOS PLÁSTICOS

Em 2019, a Lei Municipal nº 6.458 proibiu bares, lanchonetes e restaurantes do Rio de Janeiro de oferecerem canudos plásticos, exigindo o uso de canudos de papel biodegradável, com o intuito de reduzir o consumo de plástico na cidade e diminuir a poluição ambiental, especialmente em praias e áreas costeiras.

Embora a intenção fosse louvável, a regulação acabou gerando efeitos indesejados e desproporcionais ao problema que buscava resolver. Pouco tempo após a entrada em vigor da lei, constatou-se que a medida teve justamente o efeito adverso. Devido ao alto custo dos canudos biodegradáveis e à sua baixa disponibilidade no mercado, muitos comerciantes passaram a substituí-los por copos e garrafas plásticas, itens com volume de resíduo e impacto ambiental potencialmente maiores do que os canudos originalmente proibidos.

Além disso, a substituição compulsória gerou dificuldades para pequenos estabelecimentos, que enfrentaram aumento de custos e problemas de adaptação. O resultado foi uma norma que, apesar de bem-intencionada, teve baixo impacto ambiental real, aumentou os custos do setor de alimentação e agravou problemas sociais e ambientais que pretendia mitigar.

Esse caso ilustra uma falha regulatória na formulação de políticas públicas, quando uma medida é implementada sem uma análise adequada de seus impactos, sem considerar a viabilidade econômica e social, e sem prever efeitos colaterais.

A partir do conceito de regulação e da sua importância enquanto instrumento de solução de problemas públicos, destacam-se duas outras perguntas: **primeiro, quem é regulador no Brasil? Segundo, como regular melhor?**

A primeira pergunta – **quem faz regulação no Brasil** – não possui resposta simples, levando em conta a complexidade do sistema jurídico brasileiro e da quantidade de atores públicos, no entanto é possível identificar certos órgãos (principalmente na esfera federal) que, com alguma segurança, desempenham clara atividade típica de reguladores (Seixas & Saccaro Junior, 2025, p. 18-20). Neste grupo incluem-se as 11 agências reguladoras², o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Banco Central do Brasil (BCB), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente), o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), a Receita Federal do Brasil (RFB), o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), dentre outros. De maneira geral, esses órgãos possuem a regulação como uma das suas principais atribuições, sejam atuando em determinados mercados regulados (petróleo e gás, mineração, energia elétrica, sistema financeiro etc.) ou em áreas técnicas específicas (como meio ambiente, tributação etc.).

Quanto à segunda pergunta – **como regular melhor** – há vários caminhos possíveis, que vão desde a necessidade de legitimidade política do regulador, de transparência, de participação social e prestação de contas (*accountability*), de expertise técnica e, sobretudo, se a regulação é eficiente/eficaz para atingir seus propósitos (Baldwin, Cave & Lodge, 2012, p. 25-31). Dentre as diferentes formas de se alcançar uma regulação de melhor qualidade, destaca-se a Análise de Impacto Regulatório (“AIR”), um instrumento que auxilia o regulador na criação de uma determinada regulação, conferindo a tal procedimento informações, dados, evidências e maior grau de racionalidade para o processo de tomada de decisão (sobre se deve ou não regular ou qual a melhor alternativa regulatória a ser adotada, por exemplo) (Branco, 2025, p. 43-45).

O cenário da AIR no Brasil tem evoluído significativamente nas últimas duas décadas. Por isso, compreender o que já foi implementado – e quais caminhos estão sendo seguidos – é essencial, inclusive para avaliar os acertos e equívocos desse instrumento de boa prática regulatória.

2 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional de Cinema (Ancine), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional de Mineração (ANM), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

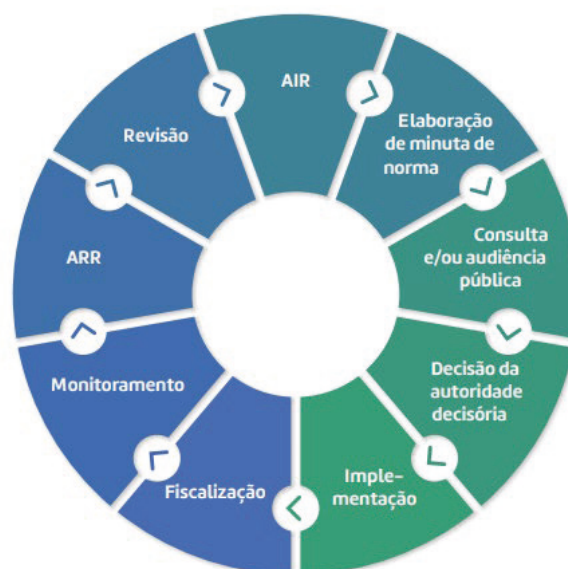


2 ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO NO BRASIL

A AIR tem adquirido destaque no Brasil como instrumento de avaliação prévia (ex ante) dos potenciais efeitos de atos normativos (ou simplesmente “regulações”). Seu objetivo principal é subsidiar a tomada de decisão por parte dos reguladores com base em evidências, informações e dados confiáveis (Brasil, 2018, p. 23). Trata-se de um procedimento que busca antecipar diferentes efeitos (econômicos, sociais, ambientais, concorrenciais etc.) decorrentes de novas regulações, investigando se elas possuem reais condições de resolver o problema identificado e não resultem em encargos desnecessários para a sociedade e seus diferentes atores (consumidores, usuários de serviços, empresas etc.).

Ao fornecer uma base racional e estruturada para a tomada de decisões, a AIR se insere como etapa essencial no ciclo regulatório. Ela permite que os reguladores identifiquem previamente os possíveis efeitos de diferentes alternativas regulatórias, promovendo decisões mais eficazes e com menor potencial de distorção de mercado (Brasil, 2018, p. 24).

FIGURA 1 – CICLO REGULATÓRIO



A regulação, nesse contexto, é compreendida não como um fim em si mesmo, mas como um meio para atingir objetivos de interesse público/socioeconômicos e de correção de falhas de mercado. Quando mal concebida, uma regulação nova pode introduzir ineficiências, gerar custos excessivos e comprometer a dinâmica dos mercados. Por isso, sustenta-se que o processo regulatório seja baseado em evidências, critérios técnicos e racionalidade decisória (Seixas & Saccaro Junior, 2025, p. 6).

Internacionalmente, a AIR já se encontra amplamente consolidada, conforme apontado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 1997; 2009). No Brasil, contudo, seu desenvolvimento é mais recente, acompanhando as mudanças e evoluções nas duas últimas décadas.

2.1 HISTÓRICO E CENÁRIO ATUAL

No Brasil, o processo de desenvolvimento e institucionalização da AIR é relativamente recente, e pode ser dividido em três etapas. A primeira, entre 2007 e 2013, é marcada pela criação do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), instituído pelo Decreto nº 6.062/2007 (Brasil, 2007). Esse programa, fruto de parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), buscava melhorar a qualidade da regulação, a articulação institucional e os mecanismos de participação social³. Mesmo sem referência explícita à AIR, o PRO-REG previa o fortalecimento da capacidade de formulação e análise de políticas regulatórias, contribuindo para a difusão inicial da ferramenta. Com o encerramento da cooperação com o BID, em 2013, o programa passou a adotar uma abordagem mais estratégica, com foco na disseminação da AIR na administração pública federal.

A segunda etapa, de 2013 a 2018, é caracterizada pela incorporação da AIR nas rotinas de diversas agências reguladoras. Agências como a Anvisa já haviam regulamentado o uso da AIR, como é o caso do Programa de Melhoria do Processo de Regulação, estabelecido pela Portaria Anvisa nº 422/2008 (IBRAC, 2019, p. 128). Nesse período, o governo federal também passou a tratar a melhoria regulatória como prioridade, culminando na publicação das *Diretrizes Gerais e do Guia Orientativo para Elaboração de AIR pela Casa Civil*, em 2018 (Brasil, 2018). O *Guia Orientativo* representa um dos mais importantes documentos brasileiros em matéria de AIR, dispondo de diferentes informações, incluindo conceitos, orientações gerais, procedimentos, descrição de métodos, dentre outras informações.

3 Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/regulacao/sistema-regulatorio-brasileiro/historico-do-pro-reg>. Acesso em: 6 abr. 2025.

A terceira etapa tem início em 2019, com a consolidação da obrigatoriedade da AIR em toda a administração pública federal. Dois marcos legais foram fundamentais: a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e a Lei nº 13.848/2019 (Lei Geral das Agências Reguladoras), ambas estabelecendo a necessidade de AIR para normas com impacto amplo sobre agentes econômicos ou usuários de serviços públicos (Brasil, 2019a; 2019b).

FIGURA 2 – MARCOS DA AIR NO GOVERNO FEDERAL



Fonte: Enap, 2021.

Esse processo continua com a regulamentação da AIR, por meio do **Decreto nº 10.411/2020**, que define os conceitos, procedimentos, metodologias e exigências da AIR, incluindo participação social e transparência (Brasil, 2020). O decreto também introduziu a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), voltada à revisão *ex post* das regulações já existente, com foco em seu impacto real e efetividade. Atualmente, o Decreto nº 10.411/2020 é o principal normativo a descrever as regras aplicáveis à AIR no Brasil, também funcionando como padrão de referência para os requisitos que são obrigatórios nas análises de impacto.

QUEM É OBRIGADO A REALIZAR AIR NO BRASIL?

Todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a exemplo dos ministérios, secretarias, autarquias (incluindo as agências reguladoras), fundações públicas, bem como colegiados vinculados aos órgãos ou entidades⁴ (Decreto nº 10.411/2020, art. 1º, §§ 1º e 2º; art. 24 e incisos).

QUANDO A AIR DEVE SER REALIZADA?

Quando o respectivo órgão ou entidade propor “a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR”. (Decreto nº 10.411/2020, art. 3º, caput). Desde 14 de outubro de 2021, a elaboração da AIR tornou-se obrigatória à toda administração pública federal (Decreto nº 10.411/2020, art. 24 e incisos).

Entre 2022 e 2024, novas iniciativas fortaleceram ainda mais a agenda regulatória. O Decreto nº 11.092/2022, que promulgou o Protocolo ao Acordo de Cooperação com os Estados Unidos, deu destaque à AIR como ferramenta fundamental para boas práticas regulatórias (Brasil, 2022a). Em seguida, o Decreto nº 11.243/2022 detalhou medidas de transparência e de divulgação de informações sobre regulação (Brasil, 2022b). Por fim, o Decreto nº 11.738/2023 instituiu um novo PRO-REG, com foco no aprimoramento do processo regulatório e da qualidade da regulação (Brasil, 2023a), sendo acompanhado pela edição do Decreto nº 12.150/2024, que institui, no âmbito deste novo PRO-REG, a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória (Estratégia Regula Melhor), com a finalidade de difundir boas práticas regulatórias no Brasil (Brasil, 2024).

Do ponto de vista quantitativo e de conformidade, pesquisas empíricas realizadas desde 2019 (UERJ Reg, 2019; 2020; 2023; Seixas & Saccaro Junior, 2024; 2025) buscam coletar dados acerca da quantidade de AIRs produzidas pelos órgãos reguladores federais. De maneira geral, os estudos apontam para conclusões no sentido de que, se por um lado, a AIR já está bastante consolidada e institucionalizada no âmbito das agências reguladoras,

⁴ Seixas e Saccaro Junior (2025), por meio de uma abordagem metodológica específica, mapearam 146 órgãos da administração pública federal com competência para criar regulações (e, portanto, potencialmente obrigados a realizar AIRs).

no caso dos demais órgãos da administração pública federal (com pontuais exceções), os resultados indicam que a AIR ainda não está devidamente integrada como ferramenta regulatória, havendo baixa adesão ao uso (apesar do seu caráter obrigatório).

INAPLICABILIDADE E DISPENSA DA AIR

O Decreto nº 10.411/2020 também prevê hipóteses de **inaplicabilidade e dispensa** de AIR (art. 3º, § 2º e incisos; art. 4º e incisos).

No primeiro caso (**inaplicabilidade**), a AIR não é cabível, à exemplo de atos normativos: de efeitos concretos (destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados); que disponham sobre execução orçamentária e financeira; que disponham sobre segurança nacional, dentre outros.

No segundo caso (**dispensa**), a AIR deveria ser realizada, mas não o é, em razão de decisão fundamentada do órgão regulador competente, e desde que enquadrada em hipóteses como: urgência; ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; ato normativo de baixo impacto; ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais, dentre outros.

Um dos problemas decorre do fato de que muitas vezes as hipóteses de dispensa da AIR são adotadas de maneira recorrente e nem sempre devidamente justificadas por parte dos reguladores. A Anvisa, por exemplo, no período de 15 de abril de 2021 a 15 de abril de 2024, realizou 309 dispensas de AIR, num total de 563 atos normativos produzidos, o que representa 55% dos atos aprovados (Regulação em Números, 2024, p. 14).

Além disso, hipóteses como “urgência” e “baixo impacto” são amplas e genéricas o suficiente para serem utilizadas de maneira indiscriminada. Nestes casos, haveria uma inversão da lógica do ciclo regulatório: a AIR, que deveria ser a regra, passa a ser exceção, e a dispensa da AIR, a regra, algo que vai de encontro às boas práticas regulatórias.

2.2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS

A AIR parte do princípio de que é necessário avaliar, previamente, os objetivos da regulação pretendida, os custos envolvidos, os benefícios esperados e os riscos potenciais. Essa abordagem preventiva permite ao regulador visualizar diferentes cenários e alternativas de intervenção, ponderando qual delas se mostra mais eficiente e proporcional ao problema identificado. Mais do que uma etapa técnica (ou uma exigência burocrática), a AIR contribui com uma estrutura racional de decisão pública, ajudando a responder duas perguntas-chave (Seixas & Saccaro Junior, 2025, p. 10): há justificativa real para intervir por meio de uma regulação? E, se sim, qual é a melhor alternativa regulatória alcançar os objetivos desejados?

De acordo com o Decreto nº 10.411/2020, a AIR é “**procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão**” (art. 2º, inciso I). O conceito previsto na legislação brasileira alinha-se com os demais conceitos referenciados pela literatura, que também inclui a necessidade de ser um processo baseado em evidências (OCDE, 2009, p. 13); é um instrumento de melhoria da qualidade regulatória, que permite a comparação dos custos, benefícios e consequências de novas regulações (Peci, 2011, p. 337); representa um método de avaliação que confere suporte aos tomadores de decisão no desenho, implementação e monitoramento de novas regulações (Kirkpatrick & Parker, 2004, p. 267); e insere-se como técnica de avaliação ex ante dos potenciais efeitos decorrentes de uma nova regulação (Seixas & Saccaro, 2025, p. 6).

Do ponto de vista formal, a AIR é obrigatória apenas para atos normativos de caráter infralegal, produzidos pelos órgãos da administração pública federal (não sendo exigida para emendas, leis ordinárias, medidas provisórias ou decretos federais/regulamentares, por exemplo). Dentre os atos normativos mais comuns de serem objetos de AIR, destacam-se as instruções normativas e as resoluções.

A AIR tem como um dos principais **objetivos** garantir a qualidade regulatória, assegurando que normas sejam eficazes, proporcionais e alinhadas ao interesse público. Para isso, busca apoiar a tomada de decisão informada, fornecendo subsídios técnicos e evidências que permitam compreender os efeitos esperados de diferentes opções regulatórias. Ao promover a eficiência, a AIR contribui para que os recursos públicos e privados sejam utilizados de forma mais racional, evitando custos desnecessários. Também visa aumentar a transparência e a legitimidade do processo regulatório, permitindo o envolvimento da sociedade e o controle democrático. Além disso, a AIR facilita a comparação de alternativas, melhora a governança regulatória, previne excessos regulatórios e burocráticos e assegura que as decisões estejam alinhadas com a proteção do interesse coletivo.

Por atuar não apenas como uma ferramenta, mas também como um processo estruturado, a AIR é dividida em diferentes **etapas**. Adotando os critérios do relatório de AIR que constam no Decreto nº 10.411/2020 e as informações e conteúdos descritos no *Guia Orientativo* (Brasil, 2018), a análise de impacto adota diferentes etapas.

FIGURA 3 – ETAPAS DA AIR



Fonte: ANTT, 2023.

ETAPAS DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

1. Definição do problema regulatório:

Nesta etapa, o regulador deve descrever de forma clara e objetiva o problema que se busca enfrentar. Isso inclui a caracterização do contexto, dos efeitos e das causas do problema (incluindo a causa raiz, isto é, a causa básica identificada e sobre a qual se pode intervir/corrigir, evitando ou reduzindo o problema), bem como a sua relevância para o interesse público. A adequada definição do problema é essencial para orientar todo o processo subsequente e garantir que a intervenção regulatória seja justificada.

2. Identificação dos atores afetados pelo problema:

Após identificar o problema, é necessário mapear os agentes que poderão ser direta ou indiretamente impactados pela norma. Isso inclui regulados, consumidores, entes públicos, trabalhadores, grupos vulneráveis, empresas, terceiro setor. O reconhecimento desses atores é fundamental para a previsão de impactos, o desenho de estratégias de mitigação e o planejamento da participação social no processo regulatório.

3. Identificação da base legal para a atuação do órgão:

O regulador deve indicar o fundamento jurídico que justifica sua competência para intervir no tema. Isso inclui a menção à legislação vigente — como leis, decretos ou normas específicas — que confere atribuição ao órgão ou entidade para editar atos normativos sobre o assunto tratado. Tal base legal é indispensável para assegurar a legalidade e a legitimidade da intervenção regulatória.

4. Definição dos objetivos a serem alcançados:

Com base no problema identificado, o regulador deve estabelecer os objetivos que pretende alcançar com a intervenção normativa. Esses objetivos devem ser claros, específicos e mensuráveis, compatíveis com o interesse público e coerentes com o papel institucional do órgão. Eles servirão de referência para avaliar a efetividade da medida regulatória.

5. Mapeamento da experiência internacional:

Tem como objetivo investigar como outros países lidam com o mesmo problema regulatório ou com situações semelhantes. Essa etapa é especialmente útil para identificar boas práticas, erros a evitar, modelos regulatórios alternativos e tendências globais, além de mitigar potenciais barreiras ao comércio e ao fluxo internacional de investimentos decorrentes de regulações incompatíveis, fornecendo insumos para a construção de alternativas no processo decisório.

6. Identificação das alternativas possíveis:

Nesta fase, o regulador deve listar e descrever as alternativas para enfrentar o problema regulatório. As opções podem/devem incluir:

- *Manutenção do status quo, isto é, não fazer nada;*
- *Alternativas normativas (ex: edição de nova regulação obrigatória);*
- *Alternativas não normativas (ex: campanhas educativas, autorregulação).*

A consideração de múltiplas alternativas amplia a racionalidade da decisão e permite soluções mais eficientes e proporcionais.

7. Avaliação dos impactos das alternativas:

Para cada alternativa identificada, devem ser avaliados os impactos esperados – positivos e negativos. Isso inclui:

- *Custos diretos e indiretos para os agentes afetados;*
- *Benefícios esperados para a coletividade e demais atores;*
- *Impactos diferenciados sobre microempresas e empresas de pequeno porte.*

Sempre que possível, recomenda-se o uso de métodos específicos, como análise custo-benefício, custo-efetividade ou análise multicritério.

8. Comparação das alternativas:

Com os impactos analisados, o regulador deve realizar uma comparação sistemática entre as alternativas. Essa comparação deve considerar critérios como eficácia, eficiência, proporcionalidade, riscos e custos envolvidos. A escolha da melhor alternativa deve ser justificada com base na análise técnica, destacando a que oferece os melhores resultados com os menores efeitos colaterais.

9. Identificação e definição dos efeitos e riscos regulatórios:

Aqui, o regulador deve detalhar os efeitos secundários ou não intencionais que podem decorrer da regulação, bem como os riscos regulatórios associados à sua implementação. Exemplos incluem riscos de obsolescência da norma, sobrecarga para agentes econômicos, efeitos anticoncorrenciais, entre outros. O mapeamento desses efeitos permite antecipar problemas e desenhar estratégias de mitigação.

10. Descrição da estratégia de implementação, monitoramento e avaliação:

Após a escolha da alternativa mais adequada, é necessário descrever como será implementada. Isso envolve:

- *Fases e cronograma de implantação;*
- *Recursos institucionais e humanos necessários;*
- *Criação de critérios de avaliação e indicadores.*

Além disso, deve-se prever o monitoramento contínuo e a realização da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), após a implementação da norma, para verificar se os objetivos foram alcançados e propor ajustes, se necessário.

11. Participação social:

A participação social deve ocorrer ao longo de todo o processo da AIR, seja por meio de reuniões técnicas, consultas informais, tomada de subsídios, consultas públicas ou audiências públicas. É obrigatória a realização de consulta pública antes da edição da norma, conforme prevê o Decreto nº 10.411/2020 (art. 9º), permitindo que os interessados se manifestem sobre o relatório de AIR. Essa participação qualifica o processo decisório, amplia a legitimidade da regulação e permite captar percepções, dados e contribuições dos agentes afetados e da sociedade civil.

Além das etapas, a definição de qual método de avaliação de impacto será utilizado é outro requisito fundamental da AIR. Inclusive, o próprio Decreto nº 10.411/2020 enumera diferentes metodologias reconhecidas pela literatura (art. 7º e incisos): i) análise multicritério; ii) análise de custo-benefício; iii) análise de custo-efetividade; iii) análise de custo; iv) análise de risco; e vi) análise de risco-risco. Cabe destacar que a escolha da metodologia adotada precisa ser justificada. Além disso, também é possível que o órgão regulador proponha metodologia distinta das descritas no Decreto nº 10.411/2020, desde que justifique que se trata da metodologia mais adequada para a realização da respectiva AIR.

METODOLOGIAS DE AIR (BRASIL, 2018, P. 54-56):

Análise Multicritério: utilizada quando os impactos das alternativas regulatórias não podem ser expressos apenas em termos monetários. Permite comparar opções com base em critérios múltiplos (como segurança, equidade, impacto ambiental, etc.), atribuídos pesos conforme sua importância. É recomendada quando os objetivos regulatórios são diversos e de difícil monetização.

Análise de Custo-Benefício: busca mensurar monetariamente todos os custos e benefícios associados a cada alternativa regulatória. A melhor opção é aquela com o maior benefício líquido (benefícios menos custos). Exige dados robustos e metodologias consistentes para valoração dos impactos. É indicada para políticas com impactos econômicos relevantes e mensuráveis.

Análise de Custo-Efetividade: aplica-se quando os benefícios são difíceis de monetizar, mas podem ser quantificados em unidades físicas (ex: número de vidas salvas, redução de acidentes, emissões evitadas). Compara o custo de cada alternativa para alcançar o mesmo resultado desejado. É comum em áreas como saúde, meio ambiente e segurança.

Análise de Custo: foca apenas nos custos das alternativas regulatórias, sem estimar os benefícios. É útil quando os benefícios são evidentes ou garantidos (por exemplo, cumprimento de obrigações legais), e o objetivo é identificar a opção menos onerosa para os envolvidos. Costuma ser utilizada em análises simplificadas ou preliminares.

Análise de Risco: avalia a probabilidade e a gravidade de efeitos adversos que podem ocorrer na ausência de intervenção regulatória ou em diferentes cenários. Ajuda a entender a necessidade, o grau e o tipo de regulação. É essencial em setores como saúde pública, segurança, meio ambiente e produtos perigosos.

Análise de Risco-Risco: compara os riscos associados à regulação com os riscos da não regulação ou de outras alternativas regulatórias. Útil para evitar que a solução de um problema crie novos riscos indesejados (ex: substituição de substância tóxica por outra com impacto ambiental desconhecido). Estimula uma visão equilibrada das consequências regulatórias.

Concluído o processo de análise de impacto, será elaborado um **relatório**, documento que encerra a AIR e que deverá conter todos os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado pelo órgão regulador. De acordo com a legislação brasileira, o órgão responsável pela realização da AIR também é obrigado a publicá-la em seu site institucional (Decreto nº 10.411/2020, art. 15, § 4º).

EXEMPLO DE UMA AIR: PADRÕES SANITÁRIOS DE CONSERVAÇÃO E EXPOSIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS NO COMÉRCIO VAREJISTA⁵

Contexto: *Uma autoridade reguladora federal avalia a necessidade de estabelecer novas diretrizes sanitárias para a conservação e exposição de alimentos perecíveis (como carnes, frios, laticínios e hortifrutis) em supermercados, mercados e mercearias, visando à proteção da saúde do consumidor e à redução do desperdício de alimentos.*

ETAPAS DA AIR (CONFORME DECRETO Nº 10.411/2020):

1. Identificação do problema regulatório:

A ausência de diretrizes claras e padronizadas sobre conservação e exposição de alimentos perecíveis tem levado a práticas inadequadas no comércio varejista, gerando riscos sanitários à saúde dos consumidores, aumento de perdas e desperdício de produtos, além de insegurança jurídica quanto às responsabilidades dos estabelecimentos.

2. Identificação da base legal:

A análise parte da competência regulatória conferida à autoridade pela legislação sanitária (ex.: Lei nº 6.437/1977, Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, RDCs da Anvisa), que permite a edição de atos normativos voltados à proteção da saúde pública e à segurança alimentar.

3. Identificação dos agentes afetados:

- *Supermercados, mercadinhos e feiras livres.*
- *Trabalhadores do comércio varejista de alimentos.*
- *Consumidores em geral.*
- *Órgãos de vigilância sanitária locais e estaduais.*
- *Produtores e distribuidores de alimentos perecíveis.*

⁵ Exemplo hipotético, meramente para fins ilustrativos.

4. Definição dos objetivos da regulação:

- *Estabelecer diretrizes mínimas para conservação, temperatura e exposição de alimentos perecíveis.*
- *Reduzir os riscos de contaminação e doenças alimentares.*
- *Aumentar a confiança do consumidor no comércio alimentar.*

5. Mapeamento da experiência internacional:

Diversos países adotam normas sanitárias específicas para conservação de alimentos em pontos de venda, com exigências de temperatura, acondicionamento, sinalização e rastreabilidade. Modelos da União Europeia, Canadá e Chile foram analisados para identificar boas práticas e regimes de fiscalização eficazes.

5. Participação social:

Durante a etapa de diagnóstico, foram realizadas:

- *Rodas de escuta com comerciantes e associações locais.*
- *Consultas públicas online com consumidores.*
- *Reuniões técnicas com entidades como associações representativas do setor econômico, Procons e Anvisa.*

6. Mapeamento de alternativas possíveis:

- *Não intervir/não regular: manter o cenário atual, com base apenas em normas genéricas sanitárias já existentes.*
- *Normativa: edição de norma federal com padrões obrigatórios mínimos de conservação e exposição para alimentos perecíveis no varejo.*
- *Não normativa: criação de um guia de boas práticas, com adesão voluntária, capacitação técnica e certificação de conformidade sanitária.*

7. Avaliação dos impactos (por meio de análise multicritério):

- *Não intervir/não regular: reduz encargos imediatos, mas mantém elevado risco à saúde do consumidor e alta variação de práticas, dificultando a fiscalização.*
- *Normativa: alto grau de proteção ao consumidor e redução de desperdício, mas impõe custos operacionais significativos para pequenos comerciantes e desafios de fiscalização.*

- *Não normativa: promove alinhamento gradual às boas práticas, com menor custo inicial e estímulo à adesão por reputação, mas depende de engajamento e campanhas educativas.*

8. Comparação das alternativas:

A abordagem não normativa com um guia nacional de boas práticas sanitárias mostrou-se mais adequada para a etapa inicial, por equilibrar custos, efetividade e viabilidade política. Ela pode servir como transição para uma eventual normatização futura.

9. Análise de risco:

- *Risco de baixa adesão ao guia por parte de estabelecimentos menores.*
- *Dificuldade de mensuração de melhorias se não houver indicadores de monitoramento claros.*
- *Risco de uso oportunista do selo de boas práticas como ferramenta de marketing sem mudança real na conduta.*
- *Possível falta de padronização entre estados e municípios na aplicação da política.*

10. Estratégia de implementação, monitoramento e avaliação:

- *Lançamento do Guia Nacional de Boas Práticas Sanitárias para o Varejo de Alimentos Perecíveis.*
- *Parcerias com entidades representativas do setor e vigilâncias sanitárias.*
- *Capacitação técnica gratuita para pequenos comerciantes e feirantes.*
- *Criação de um selo voluntário de conformidade sanitária.*
- *Campanhas públicas de informação e valorização de estabelecimentos aderentes.*
- *Avaliações semestrais com base em indicadores de adesão, volume de perdas e notificações sanitárias.*
- *Previsão de revisão do modelo em 3 anos, com possível transição para regulação obrigatória conforme os resultados.*

Após a apresentação dos conceitos e das principais etapas da AIR, é importante ressaltar que sua eficácia depende diretamente da qualidade da análise realizada. Não basta apenas cumprir as etapas do processo: é fundamental que a AIR seja bem elaborada para que possa efetivamente subsidiar o processo de tomada de decisão do regulador. É o que será discutido a seguir.

3 REVISÃO DA LITERATURA SOBRE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DAS AIRS⁶

A elaboração de uma AIR – ainda que necessária – não garante a qualidade da regulação. A utilidade de uma análise depende, em grande medida, de sua qualidade (Hahn & Dudley, 2007, 193). Somente quando providas de qualidade é que as AIRs podem contribuir efetivamente para o processo de tomada de decisão do regulador. Estudos apontam que há uma alta correlação entre a qualidade das AIRs e seu uso pelos tomadores de decisão, o que indica que eles estão dispostos (ou instigados) a adotar as boas AIRs (ou que boas AIRs são feitas quando há propensão a usá-las) (Ellig & McLaughlin, 2012, p. 14). No caso brasileiro, ainda que o relatório de AIR não vincule a tomada de decisão, caso a autoridade competente decida de maneira contrária às recomendações do relatório, deverá fundamentar sua decisão (Decreto nº 10.411/2020, art. 15, §§ 2º e 3º). Dessa maneira, em se tratando de boas AIRs, haverá uma camada adicional de exigência e rigor por parte dos gestores que adotam alternativas diferentes àquelas recomendadas no relatório de AIR.

A literatura sobre a qualidade das AIRs é relativamente recente. Os principais estudos voltados a avaliar a qualidade das AIRs produzidas nos EUA e em países da Europa começam a se difundir a partir dos anos 2000 (Saab & Silva, 2021, p. 41-42). Dentre os trabalhos de referência, destacam-se: Hanh et al. (2000); Harrington, Morgenstern & Nelson (2000); Hahn e Dudley (2004); Harrington & Morgenstern (2004); Humpherson (2004); Renda (2006); Cecot et al. (2008); Staroňová (2009); Staroňová (2010); Ellig e McLaughlin (2012); Ellig, McLaughlin e Morrall III (2013); Dunlop, Fritsch e Radaelli (2014); Ellig (2016); Ellig e Fike (2016); Danciu, Martens e Manarfee (2024). No Brasil, somente a partir de 2022 surgem trabalhos voltados a avaliar a qualidade das AIRs (Saab & Silva, 2022; Trigo, 2022; Costa et al., 2023; Saab & Silva, 2023; Peci, 2024).

⁶ Foram analisados um total de 33 trabalhos (técnicos e acadêmicos, nacionais e internacionais), incluindo artigos científicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações.

3.1 COMO AVALIAR A QUALIDADE DE UMA AIR?

Acerca da avaliação da qualidade das AIRs, uma primeira pergunta diz respeito a como avaliar/ quais critérios utilizar. Esta tem sido a questão central da literatura acerca do tema, que procura definir indicadores de qualidade a partir das próprias normas que regulamentam as AIRs em diferentes países, assim como propõem métodos distintos para realizar uma avaliação de qualidade.

Um dos principais modelos de avaliação de qualidade é o *Regulatory Report Card*, uma ferramenta desenvolvida pelo *Mercatus Center da George Washington University* (EUA), cuja metodologia foi proposta por Ellig e MacLaughlin (2012)⁷. A metodologia do *Regulatory Report Card* se baseia em um conjunto de 12 perguntas, organizadas em três categorias: Abertura (*Openness*), Análise (*Analysis*) e Uso (*Use*). A categoria de “Abertura” examina a facilidade de acesso às informações, bem como a clareza e a verificabilidade dos dados, modelos e suposições utilizados. A categoria de “Análise” investiga a profundidade da avaliação dos problemas regulatórios, a identificação de alternativas, a mensuração de custos e benefícios e a definição de objetivos claros. Já a categoria de “Uso” avalia se a AIR foi efetivamente utilizada no processo decisório e se havia mecanismos para monitorar e revisar a política regulatória no futuro.

TABELA 1 – CRITÉRIOS DO REGULATORY REPORT CARD

Abertura (<i>Openness</i>)	Análise (<i>Analysis</i>)	Uso (<i>Use</i>)
1. Quão facilmente a AIR, a regulação proposta e quaisquer materiais suplementares podem ser encontrados online?	5. Quão bem a análise identifica os resultados desejados e demonstra que a regulação os alcançará?	9. A regulação proposta ou a AIR apresenta evidências de que o tomador de decisão utilizou a análise?
2. Quão verificáveis são os dados utilizados na análise?	6. Quão bem a análise identifica e demonstra a existência de uma falha de mercado ou outro problema sistêmico que a regulação deve resolver?	10. O tomador de decisão maximizou os benefícios líquidos ou explicou por que escolheu outra alternativa?

⁷ Informações sobre o *Regulatory Report Card* estão disponíveis em: <https://www.mercatus.org/research/essays/regulatory-report-card-methodology>.

Abertura (<i>Openness</i>)	Análise (<i>Analysis</i>)	Uso (<i>Use</i>)
3. Quão verificáveis são os modelos e pressupostos utilizados na análise?	7. Quão bem a análise avalia a eficácia de abordagens alternativas?	11. A regulação proposta estabelece medidas e metas que possam ser usadas para acompanhar os resultados da regulação no futuro?
4. A análise é compreensível para uma pessoa leiga informada?	8. Quão bem a análise avalia os custos e benefícios?	12. O tomador de decisão indicou quais dados usará para avaliar o desempenho da regulação no futuro e estabeleceu disposições para isso?

Fonte: Ellig (2016).

A abordagem proposta pelo *Regulatory Report Card* é útil na medida em que pode servir de *benchmark* para outras avaliações de qualidade de AIR. Isto porque no caso brasileiro, é necessário ter em perspectiva as particularidades da política regulatória nacional e das obrigações previstas na legislação relativamente à elaboração de AIRs.

3.2 MÉTODOS DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA AIR

De acordo com mapeamento elaborado por Saab & Silva (2021, p. 44 e ss.), a avaliação da qualidade das AIRs pode adotar os seguintes: a) **checklist**; b) **escala de pontos**; c) **estudo de caso** e; d) **comparação retrospectiva**.

O método do **checklist** (Hahn & Dudley, 2005; Cecot et al. 2007), considerado o mais simples, representa basicamente um exame de conformidade (ou avaliação binária, do tipo “sim ou não” ou “possui ou não possui”), voltado a avaliar se uma AIR cumpre ou não os conteúdos considerados obrigatórios, de acordo com a legislação de referência. Em razão de sua simplicidade, é considerado um método que pode ser utilizado de maneira relativamente rápida, permitindo avaliar um grande volume de AIRs, além de ser facilmente replicável por outros avaliadores. Sua principal desvantagem decorre do fato de que ele não investiga efetivamente o conteúdo da AIR, mas apenas se houve o cumprimento de exigências formais. Contextualizando com a realidade brasileira, o método do **checklist** adotaria como parâmetro o exame de uma AIR a partir da existência ou não dos conteúdos considerados obrigatórios em seu relatório, conforme o art. 6º e incisos, do Decreto nº 10.411/2020 (p. ex.: se possui sumário executivo, se há a identificação do problema regulatório, dos objetivos a serem alcançados, se foi adotado algum mecanismo de participação social etc.).

O método da **escala de pontos** (*scorecard*) (Ellig & McLaughlin, 2012; Ellig, 2016) traz uma nova camada ao *checklist*, atribuindo diferentes graus de qualidade ao conteúdo identificado em cada critério. Dessa forma, é possível os diferentes componentes da AIR recebam pontos, seguindo uma escala de medição (ou escala de Likert), p. ex., de 0 a 5 pontos (com 0 sendo o nível mínimo, quando um item ou conteúdo sequer é mencionado na AIR, e 5 o nível máximo, quando o conteúdo é integralmente atendido). A escala de pontos confere maior precisão acerca da efetiva qualidade de um AIR, no entanto também será demandado mais esforço, tempo e conhecimento por parte da equipe envolvida na avaliação, indo além do mero exame de conformidade adotado no *checklist*. Outra observação diz respeito à necessidade de se definir critérios claros e objetivos na atribuição dos pontos, de maneira a reduzir vieses na análise de qualidade da AIR e também permitir sua replicação com algum grau de acurácia por parte de outros avaliadores.

A partir da conjugação dos métodos do *checklist* e da escala de pontos é possível, por exemplo, criar um indicador de qualidade das AIRs, mediante a atribuição de pontos que permitam aferir o nível de qualidade geral de uma AIR (Costa et al., 2023, p. 1401). No entanto, mesmo que se adotem os critérios mais técnicos possíveis, ainda poderá haver algum grau de subjetividade no indicador de qualidade, por exemplo, na definição dos pesos/valores atribuídos aos critérios. A própria definição de quais critérios avaliar também já exige um posicionamento do avaliador, e quanto maior o número de critérios avaliados (da ordem de valores ou pontos atribuídos ao critério), mais complexa tende a ser a avaliação (o que terá impactos quanto a viabilidade ou não da avaliação, levando em conta a equipe de avaliadores disponível) (Costa et al., 2023, p. 1401-1402).

Ainda sobre a criação de um indicador de qualidade, para que ele seja dotado de maior grau de utilidade e coerência, também é importante ponderar a importância (e respectivo peso) dado aos diferentes critérios de avaliação da AIR (Costa et al., 2023, 1402). Um exemplo seria atribuir o mesmo peso/importância à elaboração do sumário executivo (um procedimento estritamente formal) e a definição do problema regulatório (um dos principais gargalos apontados pela literatura na elaboração da AIR). Dessa maneira, além da definição de quais critérios avaliar, também é relevante definir o peso atribuído a cada critério, permitindo que o indicador mantenha níveis de adequação e proporcionalidade relativamente à importância dos critérios avaliados.

INDICADOR DE QUALIDADE DAS AIRS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA):

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) desenvolveu, em 2023, um indicador próprio para avaliar a qualidade das AIRs elaboradas internamente (Costa et al., 2023). O principal objetivo dessa iniciativa foi criar um instrumento que garantisse padronização, objetividade e celeridade nas avaliações realizadas pela área técnica da agência, promovendo também o aprimoramento contínuo da produção regulatória.

O indicador foi construído com base em dois documentos de referência: o Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a AIR no Brasil, e o Guia de AIR da Casa Civil. A partir deles, foram definidos 12 critérios e 24 subcritérios de avaliação, abrangendo desde a clareza do problema regulatório até a estratégia de monitoramento das medidas propostas.

Cada subcritério é avaliado em três níveis (não atendimento, atendimento parcial e atendimento integral), com notas de 0, 0,5 ou 1. Para cada critério e subcritério foram atribuídos diferentes pesos, com base em sua importância relativa no cálculo do valor da pontuação global. No cálculo da pontuação final, utilizou-se uma média ponderada, em que os pesos dos critérios e subcritérios foram definidos pela metodologia do Ranqueamento Direto.

A ANA também criou descritores objetivos para cada subcritério, com o intuito de minimizar subjetividades nas avaliações. Ainda assim, testes-piloto mostraram divergências nas interpretações entre avaliadores. Como solução, foi adotado o procedimento de avaliação por pelo menos dois especialistas, com busca de consenso e, se necessário, decisão por um terceiro avaliador.

A partir de 2024, a ANA passou a divulgar em seu site institucional o Indicador de Qualidade da AIR (IQAIR)⁸, tendo analisado 23 AIRs elaboradas entre os anos de 2020 a 2023. Essa iniciativa pioneira fortalece a governança regulatória da ANA e representa uma boa prática institucional, especialmente ao oferecer uma estrutura replicável por outras agências que buscam medir e elevar a qualidade de suas AIRs.

8 Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/governanca-regulatoria/analise-de-impacto-regulatorio-air/iqair>. Acesso em: 6 abr. 2025.

O **estudo de caso** (Shapiro & Morrall III, 2012), bastante difundido nas ciências sociais, é um método qualitativo que se propõe a realizar uma investigação profunda sobre determinado fenômeno, por meio da análise de um (ou poucos) caso, a partir do seu contexto real. Transpondo para a avaliação de AIRs, o estudo de caso procura examinar não apenas o cumprimento das exigências formais, mas incorporar diferentes elementos contextuais, incluindo argumentos, questões centrais, percepções, entrevistas com os agentes econômicos afetados pela possível regulação etc. Inclusive, quanto ao uso de fontes e evidências, é comum incorporar não apenas a análise documental, mas também o uso de entrevistas e questionários, de maneira a subsidiar o exame do contexto em que se deu a construção da AIR (Staronova, 2016, 2017). Dentre as desvantagens do método do estudo de caso, destacam-se (Saab & Silva, 2021, p. 46-47): o tempo e esforço necessários para sua realização, inviabilizando o exame de um grande volume de AIRs; a possível subjetividade dos resultados encontrados, em razão de vieses do avaliador; a dificuldade em se replicar os critérios de avaliação para outros casos, assim como de generalizar os resultados; a dependência de acesso ao caso, incluindo dados e colaboração dos envolvidos.

O método da **comparação retrospectiva** (Harrington, Morgenstern & Nelson, 2000), consiste em avaliar a qualidade da AIR a partir da comparação entre os custos e benefícios estimados antes da implementação da regulação (*ex ante*) e os efetivamente observados após sua execução (*ex post*). Harrington (2006) participou das duas principais pesquisas que aplicaram esse método e, em seus estudos (2000 e 2006), defende que a precisão das estimativas de custo e benefício é essencial para uma AIR de qualidade. Ele argumenta que, quanto maior a semelhança entre os dados estimados e os realizados, mais confiável é a AIR enquanto instrumento de apoio à tomada de decisão. A baixa qualidade de uma AIR, segundo essa abordagem, pode resultar tanto da omissão de categorias relevantes de custos e benefícios – por falta de tempo, conhecimento ou recursos – quanto da imprecisão sistemática nas estimativas. O método apresenta importantes vantagens, como a objetividade e a possibilidade de verificação e replicabilidade dos resultados, uma vez que se baseia em análise econômica quantitativa. No entanto, também possui limitações relevantes: restringe-se aos parâmetros de custo-benefício, só pode ser aplicado quando há Análise Custo-Benefício (ACB), assume que os dados *ex post* são precisos (o que nem sempre se verifica na prática) e depende de estudos confiáveis após a implementação da regulação – que são raros, dificultando sua aplicação em muitas AIRs.

TABELA 2 – MÉTODOS OU ABORDAGENS PARA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DA AIR

Método	Descrição	Quando Usar
<i>Checklist</i>	Verificação do cumprimento de requisitos exigidos de uma AIR, utilizando-se “sim” ou “não”.	Em grande volume de AIRs, quando se pretende identificar aspectos gerais de qualidade das análises.
Escala de Pontos	Verificação do quanto cada AIR segue as melhores práticas de análise, utilizando-se uma escala de pontos.	Em volume moderado de AIRs, quando se pretende medir os níveis de qualidade das análises.
Estudo de Caso	Investigação profunda da qualidade da AIR e de sua interação com diferentes fatores.	Em poucos casos de AIR, quando se pretende investigar a qualidade da análise em profundidade.
Comparação Retrospectiva	Mensuração da qualidade da AIR a partir da comparação dos custos e benefícios utilizados na análise <i>ex-ante</i> com a <i>ex-post</i> .	Em casos de AIRs realizadas com ACB e sobre o qual possa-se dispor de dados <i>ex-post</i> para comparação.

Fonte: Saab & Silva (2021).

Em complemento às abordagens metodológicas identificadas acima, também é necessário definir qual conceito de qualidade se pretende empregar na avaliação de uma AIR. Isto porque a qualidade poderá variar de acordo com o escopo que se pretende dar a uma determinada avaliação (ainda que possua critérios objetivos). Dessa maneira, é possível realizar uma avaliação da qualidade da AIR apenas a partir dos seus aspectos formais/conteúdo, ou a partir dos resultados obtidos com a análise (em termos de influência sobre o processo decisório do regulador em adotar uma determinada regulação ou não). De maneira geral, os principais trabalhos sobre o tema dedicam-se à avaliação de conteúdo, permitindo a criação de parâmetros e indicadores que tornam a mensuração da qualidade da AIR mais objetiva.

3.3 QUEM DEVE AVALIAR A QUALIDADE DA AIR?

Apesar de ser um tema não enfrentado pela literatura, a questão sobre quem deve realizar uma avaliação de qualidade é tão importante quanto como definir os critérios e métodos a serem adotados. Diversos atores podem desempenhar o papel de avaliadores, o que trará uma carga (maior ou menor) de viés de subjetividade, já que nenhum avaliador é completamente neutro. Uma AIR que está sendo avaliada pela equipe do próprio órgão que a elaborou tende a ter percepções e experiências específicas sobre o trabalho que realizam, o que pode influenciar as escolhas metodológicas, os aspectos avaliados, a interpretação dos resultados,

dentre outros fatores. Por outro lado, caso a qualidade da AIR produzida por um órgão seja avaliada por outro órgão (a exemplo de um órgão de supervisão regulatória⁹), é possível que haja um grau maior de neutralidade e objetividade na avaliação¹⁰. Uma avaliação feita por um pesquisador/consultor externo também pode ser dotada de elementos teóricos e metodológicos mais sofisticados e objetivos, em razão da pesquisa dedicada ao tema e ao menor viés de subjetividade. Já a avaliação de qualidade feita por algum *stakeholder* tende a olhar para a AIR a partir de critérios formais, jurídico/legais (principalmente quando houve a criação de uma nova regulação), dos seus efeitos e custos econômicos e sociais, dentre outras variáveis que lhe afetam diretamente.

Como forma de mitigar possíveis vieses de subjetividade dos avaliadores, recomenda-se, por exemplo, que haja sempre mais de um avaliador (ou então que haja algum procedimento de revisão por pares – *peer review* – das avaliações); que, se possível, a avaliação seja realizada por avaliadores que não componham o próprio quadro do órgão responsável pela elaboração da AIR; a adoção de metodologias com maior grau de objetividade, permitindo sua replicação com mais segurança; e que o procedimento de avaliação de qualidade seja transparente e compreensível, principalmente para outras pessoas e interessados (incluindo *stakeholders*).

3.4 PRINCIPAIS ACHADOS DA LITERATURA SOBRE AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DA AIR

Conforme levantamento realizado por Saab e Silva (2021, p. 48 e ss.), em âmbito internacional, os trabalhos têm indicado, de forma recorrente, que a qualidade das AIRs desenvolvidas ao longo das últimas décadas, especialmente em países europeus e nos Estados Unidos, permanece insatisfatória. A pesquisa sintetiza uma série de estudos que apontam fragilidades significativas tanto nas metodologias empregadas quanto nos contextos avaliativos em que as AIRs são aplicadas.

Independentemente da abordagem metodológica utilizada nas avaliações – sejam elas baseadas em *checklists*, escalas de pontuação, estudos de caso ou comparações retrospectivas – os resultados convergem para um diagnóstico preocupante: as AIRs

9 Um órgão de supervisão regulatória (*regulatory oversight body*) possui função primária promover a qualidade regulatória, exercendo funções de coordenação, monitoramento, governança, fiscalização e disseminação de ferramentas de melhoria regulatória, podendo exercer, por exemplo, a avaliação da qualidade das AIRs produzidas pelos demais órgãos reguladores (OECD, 2022, 104-108).

10 Há iniciativas voltadas a automatizar (por meio de inteligência artificial) o processo de avaliação de qualidade das AIRs em determinadas agências reguladoras federais, a exemplo da ANA e da Aneel.

frequentemente não atendem a padrões mínimos de qualidade. Os *checklists* revelaram baixa conformidade com os critérios exigidos; as escalas de pontos indicaram médias pouco expressivas; os estudos de caso demonstraram inconsistências relevantes; e as retrospectivas identificaram falhas nas estimativas de custos e benefícios.

Entre os principais problemas destacados na literatura analisada pelos autores, sobressai-se a fraca formulação do problema regulatório, evidenciada em diversos contextos e períodos. Outro ponto crítico amplamente relatado é a análise limitada ou inexistente de alternativas regulatórias, muitas vezes conduzida apenas de forma simbólica, quando a decisão já está tomada.

Em relação à análise de custos e benefícios, os autores identificam graves limitações (Saab & Silva, 2021, p. 50). A literatura aponta que a comparação entre alternativas costuma ser negligenciada e que há falhas recorrentes na quantificação de benefícios, o que prejudica a avaliação econômica das propostas regulatórias. A baixa participação social nas AIRs também é um elemento recorrente, com barreiras à inclusão de múltiplos atores, falta de transparência e limitada abertura ao engajamento cidadão. No mesmo sentido, uso de evidências empíricas é pouco explorado, sendo comum que as AIRs se restrinjam a procedimentos formais, sem base concreta em dados. Essa fragilidade compromete a credibilidade das análises e sua utilidade prática. Quanto à influência das AIRs no processo decisório, os autores observam que, apesar de seu uso crescente, a integração entre o conteúdo das análises e as decisões efetivas é frequentemente fraca.

Em conclusão, Saab e Silva (2021, p. 52) destacam que, embora a AIR tenha se consolidado como instrumento relevante no cenário internacional, ainda há escassez de estudos que comprovem sua profundidade analítica e efetividade. A maior parte da literatura concentra-se nos contextos norte-americano e europeu, com avaliações parciais e focadas em determinados aspectos da qualidade. Os resultados, contudo, são consistentes ao indicar que a qualidade das AIRs continua abaixo do ideal e que o aprimoramento do instrumento depende da realização de novas avaliações, com escopo ampliado e adaptadas a diferentes realidades institucionais.

No caso brasileiro, em trabalho pioneiro sobre o tema, Saab e Silva (2022) analisaram um conjunto de 21 AIRs elaboradas por agências reguladoras federais entre os anos de 2021 a 2022, adotando uma metodologia que fez uso de 50 critérios de qualidade. A avaliação indicou que as AIRs apresentaram pontos positivos e limitações. Entre os aspectos bem

avaliados, destacam-se a clareza na definição do problema regulatório e dos objetivos da intervenção, além da transparência ao longo do processo. Em contrapartida, foram identificadas fragilidades relevantes, sobretudo no que se refere à participação social, ao uso de evidências para embasar as análises e à comparação entre alternativas regulatórias. Os impactos considerados foram restritos, e os métodos aplicados para a comparação de opções mostraram-se pouco consistentes e tecnicamente frágeis.

Em trabalho subsequente, Saab e Silva (2023) procuraram identificar quais os fatores que influenciam a qualidade das AIRs produzidas pelas agências reguladoras brasileiras. Por meio de pesquisa qualitativa, analisando documentos e entrevistando gestores das agências reguladoras federais, os autores categorizaram os fatores a partir de cinco dimensões: i) o contexto burocrático brasileiro; ii) o processo político e decisório envolvido na política; iii) os atores centrais; iv) os procedimentos adotados na condução da AIR; e v) os conhecimentos disponíveis nas equipes que realizam as análises de impacto. Os resultados e conclusões sugerem que a baixa qualidade AIRs no Brasil pode ser atribuída a fatores como: a inexistência de um órgão responsável por supervisionar a qualidade das análises; a pressão por rapidez na sua elaboração; a tendência dos agentes envolvidos priorizarem a autopreservação em detrimento da qualidade técnica; o controle social ainda incipiente sobre o processo; a limitada aplicação de mecanismos de avaliação nas agências reguladoras; a indisponibilidade ou baixa confiabilidade de dados e informações; a falta de capacitação técnica específica entre servidores públicos; além da resistência em contratar consultores externos que poderiam contribuir com a realização das AIRs.

Trigo (2022) também propõe um modelo de avaliação de qualidade com base em 14 dimensões, subdivididas em 30 critérios. Adotando uma escala binária (do tipo “sim” ou “não”) e voltado sobretudo para o exame da conformidade, o trabalho do autor avaliou se as AIRs atendem aos conteúdos básicos exigidos no Decreto nº 10.411/2020 e recomendados pela OCDE, além de considerar outras informações, como o uso de formulários padronizados nas AIRs e o tamanho dos documentos (em números de páginas). Foram avaliadas um universo de 356 AIRs, produzidas por agências reguladoras federais entre 2014 e 2021. Dentre os resultados mapeados, destacam-se: baixo grau de conformidade das AIRs aos critérios do Decreto nº 10.411/2020 e às recomendações da OCDE; muitas não definem claramente o problema regulatório; priorizam soluções normativas previamente decididas; apresentam alternativas limitadas, com pouca comparação fundamentada; grande parte dos documentos avaliados tem caráter superficial ou meramente formal; são usados mais para legitimação política ou cumprimento burocrático do que para embasar decisões.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Qual a importância de se realizar avaliação de qualidade das AIRs? Diante das discussões apresentadas, é possível afirmar que a avaliação de qualidade das AIRs desempenha um papel fundamental na melhoria da governança regulatória, no fortalecimento da transparência e na promoção de decisões públicas mais eficazes e baseadas em evidências. Embora a adoção da AIR tenha se expandido globalmente nas últimas décadas, os estudos indicam que a simples obrigatoriedade de sua realização não garante, por si só, a efetividade do instrumento. É nesse contexto que as avaliações de qualidade se tornam necessárias.

A primeira razão para sua importância reside na identificação de falhas estruturais ou recorrentes nas práticas de análise. Avaliar a qualidade das AIRs permite detectar deficiências metodológicas, como má formulação do problema regulatório, falhas na identificação (e comparação) das alternativas, ausência de critérios de avaliação dos custos e benefícios, ou ainda a baixa integração entre a análise e o processo decisório. Esse diagnóstico é fundamental para orientar esforços de capacitação, revisão de normativos e melhoria contínua dos processos institucionais.

Além disso, as avaliações de qualidade favorecem a responsabilização dos órgãos reguladores e respectivos tomadores de decisão. Ao tornar visível o grau de aderência (ou não) às boas práticas em matéria de AIR, as avaliações funcionam como mecanismos de *accountability*, estimulando uma cultura de rigor técnico, uso de evidências e transparência. A publicação dos resultados de avaliações pode fomentar o debate público qualificado e o controle social sobre as escolhas regulatórias.

Outro aspecto relevante é o estímulo à aprendizagem institucional. Quando conduzidas de forma sistemática e comparativa, as avaliações fornecem insumos para a evolução das metodologias de AIR e permitem que diferentes órgãos compartilhem boas práticas, adaptem instrumentos e desenvolvam melhores capacidades analíticas. Isso é especialmente importante em contextos nos quais a AIR é ainda recente ou aplicada de maneira desigual entre setores e/ou órgãos (como no caso brasileiro).

Por fim, é importante destacar que a qualidade da AIR está diretamente relacionada à sua influência no processo decisório. AIRs mal elaboradas tendem a ser ignoradas ou utilizadas apenas de forma simbólica, enquanto análises consistentes e bem fundamentadas têm maior probabilidade de influenciar positivamente as políticas públicas. Nesse sentido, avaliar a qualidade das AIRs é, também, avaliar o grau de racionalidade e evidência nas decisões dos reguladores.

Portanto, a avaliação de qualidade das AIRs não é apenas uma etapa complementar do processo regulatório: trata-se de um elemento estratégico para o fortalecimento das capacidades institucionais, da efetividade das regulações e da legitimidade das decisões públicas.

Como aperfeiçoar as técnicas e métodos de avaliação de qualidade das AIRs? Conforme apontado na literatura, a simples realização da AIR não assegura sua efetividade – o que exige não apenas sua qualificação técnica, mas também o desenvolvimento de instrumentos confiáveis para mensurar sua qualidade.

Para isso, o primeiro passo é reconhecer que não existe um modelo único e ideal de avaliação. Ao contrário, os métodos existentes – como *checklist*, escala de pontos, estudo de caso e comparação retrospectiva – são complementares e devem ser selecionados conforme o escopo da avaliação, a disponibilidade de dados, o perfil dos avaliadores e os objetivos institucionais. Assim, é recomendável que se adote uma abordagem híbrida e escalonada, combinando métodos formais e qualitativos, de modo a obter diagnósticos mais amplos e aprofundados.

Outro ponto fundamental é o aperfeiçoamento dos critérios e indicadores utilizados nas avaliações. No caso brasileiro, a construção de instrumentos avaliativos deve partir da análise das normas que regulamentam a AIR (como o Decreto nº 10.411/2020 e o Guia de AIR da Casa Civil) e das boas práticas internacionais, a exemplo do modelo proposto pelo *Regulatory Report Card*. No entanto, tais critérios devem ser adaptados às especificidades institucionais do país ou órgão regulador. A definição dos critérios deve ser acompanhada de descritores objetivos, com clareza sobre os níveis de atendimento esperados (por exemplo: não atendimento, atendimento parcial, atendimento integral), minimizando subjetividades.

Além disso, é importante que os critérios recebam pesos proporcionais à sua relevância analítica. Atribuir o mesmo peso, por exemplo, à presença de um sumário executivo e à

definição do problema regulatório compromete a coerência do indicador. A ponderação dos critérios, associada ao uso de médias ponderadas e metodologias de suporte ao processo de tomada de decisão, contribui para resultados mais equilibrados e confiáveis.

Ainda, o processo avaliativo deve prezar pela transparência, replicabilidade e confiabilidade. Para isso, recomenda-se que a avaliação seja conduzida por mais de um avaliador, com validação cruzada (*peer review*) e, quando possível, a participação de instâncias externas – sejam elas órgãos de supervisão regulatória, centros de pesquisa ou consultores independentes. Esse arranjo mitiga vieses, qualifica os resultados e fortalece a legitimidade do processo.

Finalmente, é necessário considerar que o próprio conceito de qualidade pode variar conforme o foco da avaliação – se nos aspectos formais e estruturais da AIR (avaliação de conteúdo), se em sua efetividade enquanto instrumento de tomada de decisão do regulador, ou nos níveis de adoção de participação social, dentre outros. Por isso, é importante que os instrumentos de avaliação sejam precedidos de um claro enquadramento conceitual, que delimite o que será considerado como qualidade e com qual finalidade a avaliação será utilizada: monitoramento/fiscalização, comparação, *accountability* ou melhoria institucional.

A partir das conclusões e recomendações acima, bem como da experiência em matéria de qualidade de AIR já apresentada pela literatura, é possível desenhar novos métodos de avaliação de qualidade, que atendam as particularidades da experiência regulatória brasileira e as exigências previstas na legislação de referência; que façam uso de técnicas e metodologias referendadas pelo campo técnico/científico; e que sejam efetivamente úteis para acompanhar e (se possível) influenciar o processo regulatório e as AIRs produzidas no Brasil. É o que se pretende desenvolver em estudo futuro.



DATE: 10/10/2016
NAME: Antton
ADDRESS: J.P.

DATE: 10 Nov 2016
NAME: Chris H
ADDRESS: J.G.

REFERÊNCIAS

ANGLMAYER, Irmgard et al. **Quality analysis of European Commission impact assessments**. Belgium: European Parliamentary Research Service, 2025. Disponível em: <https://policycommons.net/artifacts/18225261/quality-analysis-of-european-commission-impact-assessments/19125534/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2012.

BELFIELD, Clive R.; BOWDEN, A. Brooks; RODRIGUEZ, Viviana. Evaluating regulatory impact assessments in education policy. **American Journal of Evaluation**, v. 40, n. 3, p. 335-353, 2019.

BRANCO, Luiza Szczerbacki Castello. **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO NO ÂMBITO FEDERAL: um diagnóstico do seu cumprimento pela administração pública**. 2025. 202 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.062, de 16 de março de 2007**. Institui o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais et al. **Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acesso em: 06 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022.** Promulga o Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, firmado em Brasília e em Washington, D.C., em 19 de outubro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a.

BRASIL. **Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022.** Dispõe sobre as medidas a serem adotadas para a promoção de boas práticas regulatórias no âmbito do Poder Executivo federal para atender ao Anexo II ao Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b.

BRASIL. **Decreto nº 11.738, de 18 de outubro de 2023.** Dispõe sobre o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 12.150, de 20 de agosto de 2024.** Institui, no âmbito do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação, a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

CARRIGAN, Christopher; ELLIG, Jerry; XIE, Zhoudan. Regulatory Impact Analysis and Litigation Risk. **Journal of Benefit-Cost Analysis**, p. 1-19, 2019.

CECOT, Caroline et al. An evaluation of the quality of impact assessment in the European Union with lessons for the US and the EU. **Regulation & Governance**, v. 2, n. 4, p. 405-424, 2008.

CECOT, Caroline; HAHN, Robert W.; RENDA, Andrea. **A statistical analysis of the quality of impact assessment in the European Union.** AI-Brookings Working paper, p. 1-27, 2007. Disponível em: <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/hahn200705.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

COSTA, Raimisson Rodrigues Ferreira et al. Indicador de qualidade das análises de impacto regulatório da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Anais do XIII Congresso Brasileiro de Regulação.** São Paulo: ABAR, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/governanca-regulatoria/analise-de-impacto-regulatorio-air/iqair/artigo-abar.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

DANCIU, Diana-Maria; MARTENS, Laura; MARNEFFE, Wim. Assessing the quality of European Impact Assessments. **European Journal of Risk Regulation**, v. 15, n. 3, p. 705-718, 2024.

DUNLOP, Claire A.; FRITSCH, Oliver; RADAELLI, Claudio M. The appraisal of policy appraisal—Learning about the quality of impact assessment. **Revue française d'administration publique**, v. 149, n. 1, p. 163-178, 2014.

DUNLOP, Claire A.; RADAELLI, Claudio M. (Ed.). **Handbook of Regulatory Impact Assessment.** Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2016.

ELLIG, Jerry. **Evaluating the Quality and Use of Regulatory Impact Analysis: The Mercatus Center's Regulatory Report Card, 2008-2013**. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2821088. Acesso em: 06 abr. 2025.

ELLIG, Jerry. **Improving Regulatory Impact Analysis through Process Reform**. Mercatus Center George Mason University, p. 1-7, 2013. Disponível em: https://www.mercatus.org/system/files/Ellig_RIA_testimony_062513.pdf. Acesso em: 06 abr. 2025.

ELLIG, Jerry. Why and how independent agencies should conduct regulatory impact analysis. **Cornell JL & Pub. Pol'y**, v. 28, p. 1, 2018.

ELLIG, Jerry; FIKE, Rosemarie. Regulatory Process, Regulatory Reform, and the Quality of Regulatory Impact Analysis. **Journal of Benefit-Cost Analysis**, v. 7, n. 3, p. 523-559, 2016.

ELLIG, Jerry; MCLAUGHLIN, Patrick A. The quality and use of regulatory analysis in 2008. **Risk Analysis: An International Journal**, v. 32, n. 5, p. 855-880, 2012.

ELLIG, Jerry; MCLAUGHLIN, Patrick A.; MORRALL III, John F. Continuity, change, and priorities: The quality and use of regulatory analysis across US administrations. **Regulation & Governance**, v. 7, n. 2, p. 153-173, 2013.

FRITSCH, Oliver et al. Comparing the content of regulatory impact assessments in the UK and the EU. **Public Money & Management**, v. 33, n. 6, p. 445-452, 2013.

FRITSCH, Oliver; KAMKHAJI, Jonathan C.; RADAELLI, Claudio M. Explaining the content of impact assessment in the United Kingdom: Learning across time, sectors, and departments. **Regulation & Governance**, v. 11, n. 4, p. 325-342, 2017.

HAHN, Robert W. et al. Assessing the quality of regulatory impact analyses. **The Harvard Journal of Law and Public Policy**, v. 23, n. 23, 2000. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=213854. Acesso em: 06 abr. 2025.

HAHN, Robert W.; DUDLEY, Patrick M. **How well does the government do cost-benefit analysis?** 2004. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=495462. Acesso em: 06 abr. 2025.

HARRINGTON, Winston; MORGENSTERN, Richard. **Evaluating Regulatory Impact Analyses**. Discussion Paper 04. Resources for the Future, 2004. Disponível em: <https://media.rff.org/documents/RFF-DP-04-04.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

HARRINGTON, Winston; MORGENSTERN, Richard D.; NELSON, Peter. On the Accuracy of Regulatory Cost Estimates. **Journal of Policy Analysis and Management**, 19(2), 297-322, 2000.

HUMPHERSON, Ed. The National Audit Office's Evaluation of RIAs: Reflections on the Pilot Year. **Public Money & Management**, v. 24, n. 5, p. 277-282, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL (IBRAC). **Institucionalização e prática da Análise de Impacto Regulatório no Brasil**. São Paulo: IBRAC, 2019.

KIRKPATRICK, Colin; PARKER, David. Editorial: Regulatory Impact Assessment – An Overview. **Public Money and Management**, v. 24, n. 5, p. 267-270, 2004.

LEE, Norman; KIRKPATRICK, Colin. Evidence-based policy-making in Europe: an evaluation of European Commission integrated impact assessments. **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 24, n. 1, p. 23-33, 2006.

MANIAKI-GRIVA, Alexia; KRAMER, Esther; KONONENKO, Vadim. **Appraising the quality of the European Commission's impact assessments**. Belgium: European Parliamentary Research Service, 2019. Disponível em: <https://policycommons.net/artifacts/1337452/appraising-the-quality-of-the-european-commissions-impact-assessments/1945301/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

MCLAUGHLIN, Patrick A.; ELLIG, Jerry. **Does Haste Make Waste in Regulatory Analysis?** Working Paper nº 10-57, Mercatus Center George Mason University, 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1646743. Acesso em: 6 abr. 2025. Disponível em: <https://www.mercatus.org/system/files/wp1057-does-haste-make-waste-in-federal-regulations.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Reforma Regulatória no Brasil**. Paris: OECD Publishing. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/f7455d72-pt>. Acesso em: 06 abr. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Regulatory Impact Analysis: A Tool for Policy Coherence**. Paris: OECD Publishing, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264067110-en>. Acesso em: 06 abr. 2025.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Regulatory Impact Analysis: Best Practices in OECD Countries**. Paris: OECD Publishing, 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264162150-en>. Acesso em: 06 abr. 2025.

PECI, Alketa. Avaliação do impacto regulatório e sua difusão no contexto brasileiro. **Revista de Administração de Empresas**, v. 51, p. 336-348, 2011.

PECI, Alketa. Política e governança regulatória. In: MORAES, Rodrigo Fracalossi de (Org.). **Indicadores quantitativos da OCDE e o Brasil: governança pública**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Ipea/CEPAL, 2024. p. 105-121. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16174>. Acesso em: 06 abr. 2025.

POSNER, Eric A. Transfer regulations and cost-effectiveness analysis. **Duke Law Journal**, v. 53, p. 1067, 2003.

RADAELLI, Claudio M. Getting to grips with quality in the diffusion of regulatory impact assessment in Europe. **Public Money & Management**, v. 24, n. 5, p. 271-276, 2004.

RADAELLI, Claudio M. The diffusion of regulatory impact analysis—Best practice or

lesson drawing? **European Journal of Political Research**, v. 43, n. 5, p. 723-747, 2004.

REGULAÇÃO EM NÚMEROS. **Análise dos três anos de Regulamentação da AIR no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://regulacaoemnumeros-direitorio.fgv.br/sites/regulacaoemnumeros-direitorio.fgv.br/files/relatorios/analise_dos_tres_anos_de_regulamentacao_da_air_no_brasil_1.pdf. Acesso em: 06 abr. 2025.

RENDA, Andrea. **Impact Assessment in the UE** - The State of the Art and the Art of the State. Centre for European Policy Studies. Brussels, 2006. Disponível em: <https://www.ceps.eu/ceps-publications/impact-assessment-eu-state-art-and-art-state/>. Acesso em: 06 abr. 2025.

RENDA, Andrea. **Law and Economics in the RIA world**. 2011.

SAAB, Flavio; SILVA, Suylan de Almeida Midlej e. Evaluating the quality of regulatory impact analysis: a literature review. **Revista do Serviço Público**, v. 72, p. 34-57, 2021.

SAAB, Flavio; SILVA, Suylan de Almeida Midlej e. Qual a qualidade da análise de impacto regulatório elaborada por agências reguladoras do Brasil? **Revista de Administração Pública**, v. 56, n. 4, p. 529-549, 2022.

SAAB, Flavio; SILVA, Suylan de Almeida Midlej e. Influence factors on the quality of regulatory impact analysis in Brazil. **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 41, n. 6, p. 476-488, 2023.

SALGADO, Lucia Helena; BORGES, Eduardo Bizzo de Pinho. **Análise de impacto regulatório: uma abordagem exploratória**. Brasília: Ipea, 2010. (Texto para discussão nº 1463). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2669/1/TD_1463.pdf. Acesso em: 06 abr. 2025.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia; GOMES, Lucas Thevenard. The use and exemption of Regulatory Impact Assessment by the National Health Surveillance Agency. **Revista do Serviço Público (Civil Service Review)**, v. 72, 2021.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz. **Diagnóstico sobre a análise de impacto regulatório no âmbito dos órgãos reguladores ambientais federais**. Brasília: Ipea, 2024. (Texto para Discussão, n. 2958). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12848/1/TD_2958_web.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JÚNIOR, Nilo Luiz. **Quem faz análise de impacto regulatório no Brasil?** Uma avaliação da experiência federal. Texto para Discussão nº 3046. Brasília, DF: Ipea, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/15962>. Acesso em: 06 abr. 2025.

STAROŇOVÁ, Katarína. Better regulation and regulatory quality: the case of RIA in Slovakia. **Sociológia-Slovak Sociological Review**, n. 3, p. 247-264, 2009.

STAROŇOVÁ, Katarína. Regulatory impact assessment: Formal institutionalization and practice. **Journal of Public Policy**, v. 30, n. 1, p. 117-136, 2010.

STAROŇOVÁ, Katarína. Regulatory impact assessment in Slovakia: performance and procedural reform. **Impact Assessment and Project Appraisal**, v. 34, n. 3, p. 214-227, 2016.

STAROŇOVÁ, Katarína; PAVEL, Jan; KRAPEŽ, Katarina. Piloting regulatory impact assessment: a comparative analysis of the Czech Republic, Slovakia and Slovenia. **Impact assessment and project appraisal**, v. 25, n. 4, p. 271-280, 2007.

TRIGO, Sérgio Alonso. **ALÉM DO ÓBVIO**: Como as agências reguladoras federais brasileiras utilizaram as análises de impacto regulatório? 2022. 72 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Escola Brasileira Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/4bd7b385-9fa5-4297-9508-c25963b38a02>. Acesso em: 06 abr. 2025.

UERJ REG. Laboratório de Regulação Econômica da UERJ. **Análise de Impacto Regulatório**: Balanço e Acompanhamento. Relatório de Coleta. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.uerjreg.com.br/files/ugd/dd1b35_522a1e29194044fb95cd02a904911692.pdf. Acesso em: 06 abr. 2025.

UERJ REG. Laboratório de Regulação Econômica da UERJ. **Análise de Impacto Regulatório no Brasil**: Panorama Geral. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.uerjreg.com.br/files/ugd/dd1b35_b1245b71b0c449a5ba8e6a68129f3a1f.pdf. Acesso em: 06 abr. 2025.

UERJ REG. Laboratório de Regulação Econômica da UERJ. **Análise de Impacto Regulatório no Brasil**: Balanço e Acompanhamento. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.uerjreg.com.br/files/ugd/dd1b35_b1245b71b0c449a5ba8e6a68129f3a1f.pdf. Acesso em: 06 abr. 2025.

CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Jefferson de Oliveira Gomes
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Mário Sérgio Carraro Telles
Diretor Adjunto de Desenvolvimento Industrial

Superintendência de Política Industrial

Fabício Silveira
Superintendente de Política Industrial

Gerência de Política Industrial

Samantha Cunha
Gerente de Política Industrial

Cassia Pedrosa Cajueiro
Equipe Técnica

Superintendência de Economia

Márcio Guerra Amorim
Superintendente de Economia

Carla Regina Pereira Gadêlha
Produção Editorial e Diagramação

DIRETORIA CORPORATIVA

Cid Vianna
Diretor Corporativo

Superintendência de Desenvolvimento Humano

Renato Paiva
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Gerência de Educação Corporativa

Priscila Lopes Cavichili
Gerente de Educação Corporativa

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

 www.cni.com.br

 [/cnibrasil](https://www.facebook.com/cnibrasil)

 [@CNI_br](https://twitter.com/CNI_br)

 [@cnibr](https://www.instagram.com/cnibr)

 [/cniweb](https://www.youtube.com/cniweb)

 [/company/cni-brasil](https://www.linkedin.com/company/cni-brasil)

